



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008374-62.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante PAULO HENRIQUE BARBOSA, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n° 1008374-62.2023.8.26.0428

Comarca: Paulínia - 1ª Vara

Apelante: Paulo Henrique Barbosa

Apelada: CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz

Juiz de origem: Claudio Salvetti D Angelo

VOTO N° 5808

Apelação - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Alegada constatação de fraude no aparelho medidor por meio de TOI (termo de ocorrência e inspeção) - Sentença de improcedência - Apelo do consumidor - Parcial acolhimento.

Ato ilícito imputado ao usuário - Relação de consumo - Presença dos pressupostos legais para inversão do ônus probatório - Condição que impunha à concessionária fazer prova da suposta fraude, sob o crivo do contraditório, ônus do qual não se desincumbiu - TOI - Prova produzida unilateralmente - Perícia técnica frustrada por desídia da ré, que substituiu o medidor, e não se inclinou a apresentá-lo para perícia, assim inviabilizando a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), e inviabilizando também o direito do consumidor de fazer a contraprova - Precedentes desta Câmara - Valores inexigíveis.

Dano moral - Ocorrência - Cobrança injusta, com indevida ameaça de interrupção do fornecimento de energia - Conduta reprovável que não pode passar impune - Situação que está além do mero ilícito contratual - Indenização arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais) que cumpre os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à falta de maior repercussão.

Recurso provido em parte, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 161/165, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que o débito apurado pela concessionária era devido pelo consumidor.

Inconformado, ele apela a fls. 179/196, alegando que a relação jurídica e a existência do débito impugnado estão demonstradas pelos documentos que instruíram a petição inicial. Citou dispositivos da Resolução nº 1001/2021 da ANEEL, para defender que eventual compensação deveria ser limitada a 3 (três) meses. Disse que não é justo assumir prejuízo causado por terceiro e que só em caso de fraude é que deveria ser responsabilizado. Afirmou que a apelada não se desincumbiu de ônus de provar a fraude que alega. Imputou prática delituosa a terceiro. Mencionou que houve dano moral. Colacionou julgados. Pediu o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado a fls. 202/208.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação aqui discutida é de consumo, porque o autor é destinatário final do serviço de fornecimento de energia prestado pela ré.

Destarte, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, porquanto verossimilhantes as alegações autorais, sobretudo pela

demonstração da existência da relação jurídica e da cobrança impugnada (fls. 10/13).

À vista disso, a ré, grande e conhecida empresa do ramo de energia, com equipes formadas por inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, deveria ter comprovado a inexistência da falha que lhe é atribuída, e que, segundo o consumidor, consistiu na cobrança injusta de valores e ameaça indevida de interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora, tudo após elaboração de termo de ocorrência e inspeção, produzido unilateralmente e sem aviso prévio, em 15 de março de 2023.

Mas desse ônus não se desincumbiu.

É que, para justificar o lançamento dos valores apurados, a concessionária arguiu a ocorrência de conduta ilícita do autor, consistente em fraude no medidor da unidade que titulariza.

Todavia, tenho que não se provou, estreme de dúvidas, essa suposta fraude que segundo a ré seria a causa da diferença de valores exigida do consumidor.

Isso porque a comprovação do fato determinante do direito da concessionária estava a depender de perícia técnica - sob o crivo do contraditório - destinada a avaliar o medidor instalado à época da lavratura do TOI, o que não foi possível por desídia da própria ré, que substituiu o aparelho e não se inclinou a apresentá-lo para perícia, na medida em que nem solicitou a produção prova dessa natureza na contestação de fls. 118/132.

Mais: o termo de ocorrência e inspeção e o resultado da perícia extrajudicial de fls. 140/145 não aproveitam à concessionária,

porque unilateralmente produzidos, sem observância à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, a prova da fraude do relógio medidor é condição para a exigibilidade do débito indicado pela concessionária, não sendo suficiente para tal finalidade a mera apuração administrativa unilateral, como pretende fazer crer.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

“APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais – Alegada constatação de fraude no aparelho medidor por meio de TOI (termo de ocorrência e inspeção) – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as partes. Ato ilícito imputado ao usuário – Relação de consumo – Presença dos pressupostos legais para inversão do ônus probatório – Condição que impunha à concessionária fazer prova da suposta da fraude e da regularidade dos valores impostos, sob o crivo do contraditório, ônus do qual não se desincumbiu – TOI – Prova produzida unilateralmente – Perícia técnica sequer requerida pela ré, e que indicaria a existência da fraude à vista das fotografias apresentadas, e confirmaria a exação dos valores impostos como recuperados – Precedentes desta Câmara. Pedido de reparação de dano moral – Julgamento nos termos do art. 1013, inc. III, do CPC – Ofensa a direito da personalidade e de situação para além do mero dissabor do dia a dia, diante de indevida ameaça de corte (fl. 14), por débito não comprovado – Arbitramento em R\$3.000,00. RECURSOS DA RÉ DESPROVIDO e provido em parte o do autor, com julgamento do pleito indenizatório, nos termos do art. 1013, inc. III, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1003042-36.2023.8.26.0066; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão

Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

“APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito cc. danos morais e tutela de urgência proposta por consumidora contra concessionária de energia elétrica. Sentença de improcedência. Irresignação da requerente. Cabimento. TOI lavrado unilateralmente pela concessionária que é insuficiente para fundamentar suposta irregularidade. Fatura complementar relativa a consumo irregular. Demanda analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, recaindo sobre a ré o onus probandi. Concessionária ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a arredar a ideia de fraude. Repetição de indébito em dobro indevida. Ausente alegação ou prova de pagamento do valor cobrado. Impositiva a declaração de inexigibilidade do débito. Dano moral caracterizado. Inequívoca perturbação da tranquilidade do consumidor, abalado por cobrança indevida e abusiva, sob a ameaça de interrupção do fornecimento de serviço essencial por dívida pretérita. Danos morais fixados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000362-25.2024.8.26.0040; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Logo, a concessionária, ao não propiciar a perícia judicial no medidor supostamente fraudado, inviabilizou a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), e inviabilizou também

o direito do consumidor de fazer a contraprova.

E não é só. Não houve demonstração de que o consumo de energia tenha aumentado de forma significativa após a troca do medidor, conforme se infere do documento de fls. 146/147.

Nesse documento há vários meses de consumo entre 322 e 430KWh, como já acontecia no período dito fraudulento.

Portanto, os valores cobrados são inexigíveis, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Quanto ao dano moral, tentou-se compelir o consumidor a pagamento de valor cuja idoneidade não se demonstrou nos autos, e sob a ameaça de corte de energia (fl. 2, cujo conteúdo não foi impugnado, e *link* de fl. 3), o que é suficiente para caracterizar evidente coação a pagamento de quantia não comprovada. Esse fato causa, à evidência, angústia e constrangimento aptos a ensejar a indenização pretendida¹, cujo valor arbitro em R\$3.000,00², diante de pequena repercussão.

Haverá incidência de juros legais desde a citação, porque a responsabilidade é contratual, e correção monetária a partir da publicação deste acórdão³. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá parcial provimento ao recurso**, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos **explicitados**.

¹TJSP; Apelação Cível 1003042-36.2023.8.26.0066; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024.

²Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

³Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Custas e despesas pela ré, que arca com honorários de advogado que fixo em R\$1.500,00, quantia suficiente para remunerar o digno patrono do autor pelo trabalho executado.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator